Têrça-feira 13 de Novembro de 1923

I Série — Número 241

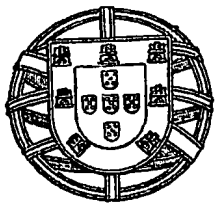

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:231 — Extingue o ofício vago de escrivão do juízo de direito da comarca da Sertã.

Decreto n.º 9:232 — Altera a percentagem de remuneração aos membros das comissões de administração dos bens das igrejas.

Portaria n.º 3:815 — Manda que os conservadores privativos do registo comercial enviem até o dia 1 de Outubro de cada ano aos secretários do respectivo Tribunal do Comércio relações que contenham os elementos necessários à elaboração do recenseamento dos jurados comerciais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:816 — Concede melhoria de vencimentos ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização e ao pessoal do trôço do mar em serviço na Repartição do Material de Guerra de Marinha.

Rectificações ao decreto n.º 9:221, que fixou os vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria.

Decreto n.º 9:233 — Esclarece dúvidas sôbre a aplicação do determinado no artigo 4.º do decreto n.º 8:868, que regulou os vencimentos líquidos mensais dos faroleiros e mecânicos faroleiros do continente e ilhas adjacentes.

Portaria n.º 3:817 — Concede melhoria de vencimentos ao pessoal do Depósito de Faróis e da oficina anexa ao mesmo depósito.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:234 — Manda anexar à Secretaria do Conselho Colonial os serviços respeitantes ao «visto», a cargo da extinta Auditoria Geral de Fazenda.

Decreto n.º 9:235 — Concede melhoria de vencimentos a funcionários coloniais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:818 — Autoriza a Misericórdia de Lousada a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:492 — Determina que passe a ser pertença do Ministério da Agricultura a chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, onde se encontra instalado o Pôsto Agrário do Minho Litoral.

Lei n.º 1:493 — Insere várias disposições relativas ao desenvolvimento sericícola do país.

Decreto n.º 9:236 — Fixa o imposto a pagar pelos trigos e farinhas exóticos importados na Ilha da Madeira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:231

Considerando que o movimento judicial na comarca da Sertã não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção de um dêsses ofícios; e

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro ofício da mesma comarca, existindo, porém, provido o respectivo lugar de oficial de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca da Sertã, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos três ofícios restantes, passando a denominar-se primeiro, segundo e terceiro ofício respectivamente, os actuais segundo, terceiro e quarto.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca da Sertã, será o serviço dos três cartórios pertencentes aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos três ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:232

Considerando que o regimento de 22 de Agosto de 1911, no seu artigo 18.º, estabeleceu que os membros das comissões de administração dos bens das igrejas fôssem remunerados com uma percentagem fixada pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, não superior a 5 por cento do rendimento líquido dos bens que administrassem;

Considerando que, a partir do ano de 1914, e devido ao facto de tal percentagem deixar de ser remuneradora, foi alterada essa percentagem a diversas comissões, to-

mando-se para cada caso especial uma deliberação, também especial;

Considerando que urge providenciar de forma a que todas as comissões de administração dos bens das igrejas fiquem sujeitas ao mesmo regime de remuneração;

Atendendo às numerosas reclamações por várias das referidas comissões, no sentido de lhes ser aumentada a remuneração, que não está de acôrdo, nem com as actuais condições de vida, nem com a forma como se têm desempenhado das suas funções, fazendo aumentar apreciàvelmente os rendimentos;

Atendendo ao que foi representado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 191.º da lei de 20 de Abril de 1911, decretar que o artigo 18.º do regimento de 22 de Agosto de 1911 fique redigido pela forma seguinte:

Artigo 18.º Os membros das comissões concelhias de administração dos bens das igrejas serão remunerados com uma percentagem fixada pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas até 15 por cento sôbre a receita líquida não superior a 15.000$ e 7,5 por cento sôbre a parte da mesma receita excedente a essa quantia. O produto da percentagem será dividido entre êles igualmente, depois de pagas as despesas de expediente.

§ 1.º Emquanto se não fizer a reforma judiciária, os delegados da Procuradoria da República serão considerados membros das respectivas comissões concelhias, para o efeito da remuneração e da participação nas percentagens.

§ 2.º Fica revogado o artigo 4.º do decreto n.º 5:796, de 27 de Maio de 1919.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:815

Tornando-se necessário obviar aos inconvenientes resultantes para a organização do recenseamento dos jurados comerciais do facto de terem sido desintegradas as funções de conservador do registo comercial das de secretário do Tribunal do Comércio: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os conservadores privativos do registo comercial enviem, até o dia 1 de Outubro de cada ano, aos secretários do respectivo Tribunal do Comércio, relações que contenham os elementos necessários à elaboração do recenseamento dos jurados comerciais, nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Código do Processo Comercial, êste último apenas na sua parte aplicável, devendo essa remessa no presente ano ser feita no prazo de cinco dias, a contar da publicação da presente portaria.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:816

Considerando que o decreto n.º 9:221, de 6 do corrente mês e ano, que melhora os vencimentos do pessoal fabril dos Arsenais do Exército e Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria não se refere ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização, que àquele é equiparado, nem ao pessoal do trôço do mar em serviço na Repartição do Material de Guerra de Marinha, também a êste equiparado: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 do corrente, sejam extensivas ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização, e bem assim ao pessoal do trôço do mar em serviço na Repartição do Material de Guerra.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

Superintendência dos Serviços Fabris

Rectificações ao decreto n.º 9:221, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 235, 1.ª série, de 6 de Novembro de 1923

Na tabela A, 3.ª categoria, onde se lê: «escriturário, sub-chefe e chefe dos guardas», deve ler-se: «escriturário sub-chefe e chefe dos guardas (4.ª linha)».

Na tabela B, 2.ª categoria, onde se lê: «escriturário, sub-chefe», etc., deve ler-se: «escriturário sub-chefe», etc., (3.ª linha).

Na tabela B, na categoria operário de salário médio, a melhoria correspondente é 13$40 e não 13$49 (11.ª linha).

Superintendência dos Serviços Fabris, 7 de Novembro de 1923. — O Superintendente, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Intendência de Marinha

Repartição de Faróis

Decreto n.º 9:233

Havendo dúvidas sôbre a aplicação do determinado no artigo 4.º do decreto n.º 8:868, de 28 de Maio último, e convindo que os vencimentos melhorados dos faroleiros e mecânicos faroleiros obedeçam sempre ao princípio moral e disciplinador de que deve haver diferenças sensíveis em relação às diversas categorias; e

Atendendo a que das disposições do presente diploma resulta economia apreciável para a Fazenda Nacional;

Cumpridas as disposições do artigo 42.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e nos termos da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 43.º da mesma lei e artigo 9.º da lei n.º 1:356, da mesma data, e para cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 8:868;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As alterações a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 8:868 aplicam-se aos faroleiros e mecânicos faroleiros pela forma seguinte:

a) O vencimento de categoria e melhoria de um primeiro faroleiro e mecânico faroleiro em exercício nos faróis das 1.ª e 2.ª classes de isolamento são iguais aos de um semafórico da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com trinta anos de serviço;

b) O vencimento de categoria e melhoria de um segundo faroleiro, faroleiro auxiliar, mecânico faroleiro e faroleiro supranumerário em exercício nos faróis das 1.ª

e 2.ª classes de isolamento são determinados pela proporção entre o vencimento e melhoria estabelecidos na alínea anterior e as quantias designadas para as diversas categorias na alínea *a*) do artigo 1.º do decreto n.º 8:868;

c) O vencimento de categoria e melhoria de um faroleiro e mecânico faroleiro em exercício nos faróis das 3.ª e 4.ª classes de isolamento e nos faróis sem isolamento, são os das alíneas *a*) e *b*) anteriores, deminuídos respectivamente de 5, 10 e 15 por cento.

Art. 2.º Êste decreto entra em vigor desde 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa.*

Portaria n.º 3:817

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal do depósito de faróis, equiparado por portaria n.º 1:815, de 27 de Maio de 1919, ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha para efeitos do decreto n.º 5:590, de 10 do dito mês e ano, e bem assim ao pessoal da oficina anexa ao mesmo depósito, sejam extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 do mês corrente.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:234

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A secção dos serviços de informação para o «visto» do Conselho Colonial, anteriormente a cargo da Auditoria Geral de Fazenda e que, por virtude do decreto n.º 8:692, de 5 de Março de 1923, novamente transitou para a Secretaria do Conselho Colonial, é anexada à mesma Secretaria, devendo ser regulado definitivamente o seu funcionamento e a constituïção do seu quadro quando fôr reorganizado êste organismo.

Art. 2.º A secção a que se refere o artigo 1.º será constituída exclusivamente pelos cinco funcionários que pertenciam à antiga Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias, pertencendo a chefia ao mais graduado dêles.

Art. 3.º Os funcionários que transitam para a secção do «visto», por êste decreto anexada à Secretaria do Conselho Colonial e a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, terão iguais direitos aos de todos os outros funcionários do Ministério das Colónias e ser-lhes há contada dentro do quadro da mesma Secretaria, logo que êle seja remodelado, a antiguidade nas respectivas categorias desde a data em que começaram prestando serviço na Auditoria Geral de Fazenda.

§ único. Os vencimentos dos funcionários de que trata o presente decreto continuarão, como até a presente data, a cargo das várias colónias, pelas quais serão rateados na devida proporção.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *António de Abranches Ferrão* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Contabilidade Colonial

Decreto n.º 9:235

Tendo sido em algumas colónias aumentados mais uma vez os vencimentos dos seus funcionários, resultando dêsses aumentos que alguns dêles, devido à acumulação de funções ou ainda à percepção de determinadas gratificações, possam receber vencimentos iguais ou possivelmente superiores aos do respectivo governador;

Considerando ter-se reconhecido serem insuficientes os actuais vencimentos do Alto Comissário da República na província de Angola e os dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, muito embora tivessem sido já melhorados pelo decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, que melhorou também as ajudas de custo a que têm direito os governadores de província quando saiam da sede em visitas e os vencimentos a abonar aos Altos Comissários da República, governadores gerais e de província quando se encontrem na metrópole, atendendo à crescente carestia da vida, tanto nas colónias como na metrópole;

Considerando que, pela aplicação do coeficiente estabelecido na lei n.º 1:452, de 20 de Julho último, nenhum funcionário pertencente aos quadros da metrópole deverá perceber vencimento melhorado líquido inferior a 10 vezes o vencimento líquido que percebia em 1915, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,125 da fórmula a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, será substituído pelo factor 0,26, continuando em vigor o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 2.º A ajuda de custo diária fixada no decreto n.º 7:656, de 5 de Agosto de 1921, para o Alto Comissário da República na província de Angola será calculada em escudos pela fórmula:

$$50 + 30\ (C - 1) = A$$

sendo C o coeficiente de carestia de vida na metrópole e A a ajuda de custo melhorada.

§ único. O factor 3 da fórmula estabelecida no artigo 3.º do aludido decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, será substituído pelo factor 6.

Art. 3.º Os factores 0,175 e 0,330 referidos no artigo 4.º do citado decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, serão substituídos, respectivamente, por 0,45 e 0,6.

Art. 4.º As disposições do presente decreto consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento do aumento de despesa resultante dêste decreto, ficam autorizados o Alto Comissário da República na província de Angola e os governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder à abertura dos necessários créditos, nos termos da alínea *b*) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 6.º Os aumentos de vencimentos resultantes dêste decreto e do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, são abonados como melhoria, a título de carestia de vida, considerando-se inalteráveis os vencimentos fixados nos decretos n.ºs 6:864, de 31 de Agosto de 1920, e 7:415, de 23 de Março de 1921.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:818

Tendo a Misericórdia de Lousada pedido autorização para aceitar um legado no valor aproximado de 500.000$, que lhe foi deixado em testamento pelo padre António Belmiro Moreira Lôbo de Magalhães, com os encargos a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto do legado será convertido em fundos do Estado averbados a favor da impetrante.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:492

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser pertença do Ministério da Agricultura a chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, onde se encontra instalado o Pôsto Agrário do Minho Litoral.

Art. 2.º A cedência do aludido prédio será feita mediante o pagamento de uma quantia fixada de comum acôrdo entre os dois Ministérios, para os fins indicados no artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António de Abranches Ferrão*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Lei n.º 1:493

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em todos os campos experimentais das estações agrícolas e nos postos agrários dependentes do Ministério da Agricultura é obrigatório o estabelecimento de viveiros de amoreiras, na extensão em harmonia com a importância das localidades próximas e a àrea do estabelecimento oficial em que se montarem êsses serviços.

Art. 2.º Os produtos provenientes dêsses viveiros serão entregues gratuitamente às entidades que os requisitarem.

Art 3.º As câmaras municipais poderão requisitar as amoreiras que desejarem para plantar nos jardins, parques, matas, fossos e em quaisquer terrenos que sejam sua pertença e estejam desaproveitados, com o fim de a fôlha ser fornecida gratuitamente a quem exerça a indústria sericícola.

Art. 4.º Os asilos e outros internatos de educação sustentados ou subsidiados pelo Estado, que possuam amoreiras nos terrenos anexos ou tenham facilidade em obter a fôlha desta urticácia, são obrigados a estabelecer a cultura do sirgo e a desenvolver esta cultura à medida que forem aumentando os seus recursos em amoreiras.

Art. 5.º É permitida a qualquer cidadão a plantação de amoreiras em terrenos públicos ou baldios, precedendo autorização da entidade proprietária dêsses terrenos.

§ único. Ao plantador das amoreiras ficam apenas pertencendo as árvores que plantar, sem direito algum ao terreno.

Art. 6.º Nos campos experimentais das estações agrícolas e nos postos agrários serão montadas sirgarias com o fim de adestrar as jornaleiras agrícolas nos trabalhos concernentes à indústria sericícola, devendo nessas sirgarias ser postas em prática todas as operações scientíficas e que a boa prática recomenda.

Art. 7.º Nessas sirgarias proceder-se há à escolha e selecção da semente, a qual será distribuída a quem a requisitar, mediante o custo estipulado pelos estabelecimentos do Estado.

Art. 8.º Dentro das dotações consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura será aplicada a verba necessária para a instalação de pequenas fábricas de fiação e torcedura nos estabelecimentos dependentes do mesmo Ministério.

Art. 9.º Essas fábricas de fiação e torcedura comprarão o casulo a todos os sericicultores, ao preço estipulado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 10.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas distribuirá, por intermédio das estações agrícolas e dos postos agrários, as devidas instruções para a boa e cabal criação do sirgo pelas populações limítrofes dessas suas dependências oficiais.

Art. 11.º Por êste diploma fica autorizada a fundação de sindicatos sericícolas em todos os concelhos do país, destinados a garantir aos sericicultores a sua perfeita

utilização e colocação no mercado do casulo produzido.

Art. 12.º Pelo Ministério da Agricultura serão publicados os modelos de estatutos referentes a estes organismos sociais.

Art. 13.º Para todas as operações tendentes ao desenvolvimento sericícola do país os sericicultores poderão servir-se das Caixas de Crédito Agrícola, considerando-se, para todos os efeitos, todas as suas operações como incluídas no número das referentes à indústria agrícola.

Art. 14.º Para a formação dos sindicatos sericícolas serão necessários apenas dez sericicultores.

Art. 15.º Para a constituïção dêsses organismos é aplicada a legislação em vigor quanto aos sindicatos agrícolas.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros da Instrução Pública, do Trabalho e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Maria da Silva—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:236

Considerando que a lei n.º 1:392, de 13 de Janeiro de 1923, nada dispõe sôbre imposto a pagar pelos trigos e farinhas exóticos importados na Ilha da Madeira, e que por isso continua em vigor para esta ilha o disposto nos artigos 22.º e 31.º do decreto n.º 7:849, de 30 de Novembro de 1921;

E atendendo a que pelo decreto n.º 9.090, de 31 de Agosto, foi modificado o regime cerealífero nos Açôres, subsistindo o princípio da taxação das farinhas e trigos exóticos importados e o da aplicação das importações cobradas ao fomento agrícola do arquipélago; e

Atendendo ainda a que é necessário reforçar as dotações e receitas da Estação Agrária da Ilha da Madeira, para que mais fàcilmente possa cumprir a missão que lhe compete da valorização agrícola desta ilha, que fortemente pode concorrer para o seu melhor aproveitamento no ponto de vista turístico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Agricultura, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os trigos exóticos importados na Ilha da Madeira passarão a pagar um imposto diferencial quando o seu preço fôr inferior ao do continente, calculado nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto.

§ único. Sendo o preço superior ou igual, ficarão sujeitos apenas ao imposto estatístico a $00(1).

Art. 2.º As farinhas exóticas importadas pagarão o imposto correspondente ao do trigo com o pêso específico de 78, acrescido a 0,5 centavo ouro.

Art. 3.º As importâncias dos direitos a cobrar por fôrça dêste decreto revertem a favor da Estação Agrária da Ilha da Madeira, para reforçar a sua dotação, sendo a sua cobrança feita pela forma estabelecida para o continente.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA